

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010002882

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA (TELETRABALHO).

DESPACHO Nº 830/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DECRETO ESTADUAL Nº 9.751/2020. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES POR MEIO DOS DECRETOS Nº 9.770/2020 E Nº 9.819/2021. COMPETÊNCIA DO TITULAR DA SECRETARIA DA SAÚDE PARA DISCIPLINAR O REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES LOTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência (SIATE/GERUE), da Superintendência do Complexo Regulador em Saúde de Goiás, sobre a consequência jurídica da revogação do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, promovida pelo Decreto nº 9.770/2020.

2. A unidade consulente, no Memorando nº 24/2021-ASS (000018006335), informou que o SIATE, atualmente com déficit de servidores médicos, presta um serviço de área finalística, mediante atendimento direto de assistência pré-hospitalar de urgência e emergência, em que os servidores tripulam as viaturas de Suporte Avançado de Vida ou atuam na regulação dos atendimentos de urgência e emergência, sendo essa uma atividade de indispensável continuidade à sociedade.

3. Encaminhado o feito à Coordenação da Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), esta, via Despacho nº 577/2021-COFP, solicitou orientação à respectiva Procuradoria Setorial a respeito dos questionamentos formulados.

4. A Procuradoria Setorial da Pasta, por meio do **Parecer PROCSET nº 465/2021** (000020203118), ponderou que o art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, inicialmente, contava com o § 2º, que excetuava do regime de teletrabalho os servidores da saúde e de outros órgãos que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolviam atividades de indispensável continuidade, os quais deveriam, portanto, retornar ao trabalho presencial, a partir do dia 7 de dezembro de 2020, mesmo

sendo do grupo de risco. Todavia, com sua revogação expressa, pelo Decreto nº 9.770/2020, não mais haveria margem legal para a convocação dos servidores que se enquadrem nos incisos¹ do art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, para o labor presencial. A revogação do dispositivo teria deixado clara a intenção de proteger, também, os servidores da saúde que sejam do grupo de risco, motivo pelo qual a única possibilidade desses servidores retornarem ao regime presencial seria mediante assinatura voluntária de termo de opção nesse sentido, na forma do § 3º do art. 4º. Advogou, ainda, que outra solução possível seria, nos termos do art. 27 do Decreto nº 9.751/2020, a edição de ato do Secretário de Estado da Administração prevendo o retorno integral desses servidores ao regime de trabalho presencial. Concluiu, por fim, que todos os normativos citados na consulta (Portaria nº 438/2020-SEAD; Ofício Circular nº 892/2020-SES; Despacho PROCSET nº 1699/2020), por serem anteriores à mencionada revogação, perderam seu valor legal, diante da inovação legislativa.

5. Ante esses apontamentos, a Procuradoria Setorial respondeu às perguntas formuladas nos seguintes termos:

a) Os servidores de grupo de risco elencados nos incisos do art.4º, do Decreto nº 9.751/2020, deverão, obrigatoriamente, ser afastados ou compete ao gestor da unidade de lotação este afastamento?

Resposta: Deverão ser afastados obrigatoriamente, a não ser que o servidor assine termo de opção.

b) Estes servidores deverão cumprir exclusivamente regime de teletrabalho ou poderão realizar escalas de revezamento presencial e teletrabalho?

Resposta: deverão cumprir exclusivamente o teletrabalho, nos termos do art. 4º do decreto 9.751/20.

c) A Unidade de lotação do servidor pode determinar o trabalho presencial dos servidores de grupo de risco, considerando a necessidade da continuidade do serviço?

Resposta: Não, diante da proibição contida no § 2º do artigo 3º do Decreto 9.751/20 que dispõe: “§ 2º Para a garantia da continuidade da prestação do serviço público, notadamente das atividades de atendimento e prestação de serviços diretamente aos cidadãos, os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão definir suas atividades essenciais e estabelecer em portaria quantitativo mínimo de trabalho presencial, convocando os servidores para este fim, exceto aqueles resguardados pelo art. 4º deste Decreto”.

d) O revezamento das atividades presenciais e teletrabalho, para servidores que não são de grupo de risco, em virtude das orientações contidas no Ofício Circular, deverão ser aplicadas em todas as unidades da SES ou é a critério do gestor da unidade? Que poderá manter todos os servidores em trabalho exclusivamente presencial.

Resposta: O decreto 9.751/20 estabelece no art. 3º, §3º que “o titular do órgão ou da entidade poderá adotar escala de revezamento entre o regime de trabalho presencial e o regime de teletrabalho para atingir o quantitativo mínimo de trabalho presencial de que trata o § 2º deste artigo”. Portanto, fica a critério do gestor definir se deve ou não instituir o revezamento.

Relatados, sigo com a fundamentação.

6. **Deixo de aprovar o Parecer PROCSET nº 465/2021**, pelos motivos que passo a expor.

7. Primeiramente, a revogação do § 2º do art. 4º do Decreto nº 9.751/2020, não conduz à inarredável conclusão pela obrigatoriedade jurídica de manutenção, em regime de teletrabalho, dos servidores do grupo de risco vinculados a órgãos ou entidades que desenvolvam atividades de indispensável continuidade.

8. Isso, em razão da novel disciplina sobre a matéria, inaugurada com o § 4º do art. 3º, incluído naquele diploma pelo Decreto nº 9.819, de 27 de fevereiro de 2021, editado, pois, em momento

posterior à consulta, mas anteriormente à orientação externada pela Procuradoria Setorial. Confira-se o seu texto (sem grifos no original):

Art. 3º **Os titulares de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão estabelecer o regime de teletrabalho** em suas unidades administrativas durante a situação de emergência em saúde pública de que trata o art. 1º deste Decreto.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.819, de 27-02-2021

§ 1º A adoção do regime de teletrabalho de que trata este artigo observará as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde – SES, bem como a classificação da situação das regiões de saúde estaduais divulgadas no Painel COVID-19 da SES (<http://covid19.saude.go.gov.br>).

- Acrescido pelo Decreto nº 9.819, de 27-02-2021

§ 2º Para a garantia da continuidade da prestação do serviço público, notadamente das atividades de atendimento e prestação de serviços diretamente aos cidadãos, os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão definir suas atividades essenciais e estabelecer em portaria quantitativo mínimo de trabalho presencial, convocando os servidores para este fim, exceto aqueles resguardados pelo art. 4º deste Decreto.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.819, de 27-02-2021

§ 3º O titular do órgão ou da entidade poderá adotar escala de revezamento entre o regime de trabalho presencial e o regime de teletrabalho para atingir o quantitativo mínimo de trabalho presencial de que trata o § 2º deste artigo.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.819, de 27-02-2021

§ 4º **O disposto neste artigo não se aplica** aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como **as unidades de saúde**, forças de segurança pública, arrecadação, fiscalização, assistência social e o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão "Vapt-Vupt", sem prejuízo de outras atividades, **que obedecerão portarias próprias que estabeleçam seu funcionamento.**

9. Bem se verifica, portanto, que a Chefia do Executivo houve por bem excepcionar, dentre outras, as unidades de saúde da obediência à regulamentação sobre teletrabalho estabelecida no decreto, por desenvolverem “atividade de indispensável continuidade”. Portanto, nem mesmo o § 3º do referido artigo, que foi mencionado pela parecerista como fundamento à resposta cunhada ao questionamento da alínea “d”, é autoaplicável às unidades de saúde.

10. Nesse contexto, por coerência lógica, o § 2º do art. 4º foi revogado, em deferência à competência normativa atribuída aos respectivos Secretários de Estado e Presidentes de autarquias. Ou seja, a supressão do § 2º do art. 4º deve ser interpretada em consonância com a inclusão do § 4º ao art. 3º, que, textualmente, conferiu autonomia aos gestores das respectivas unidades para a disciplina do regime de trabalho dos servidores de seus quadros durante o contexto pandêmico, com vistas a prevenir a solução de continuidade na prestação dos serviços a seu cargo. Nessa quadra, pode o Secretário de Estado da Saúde deliberar pela adoção do teletrabalho nos moldes cunhados pelo decreto, como pode, de outro turno, normatizar pela inaplicabilidade do trabalho remoto na sua Pasta (sem estabelecer exceções), ou adotá-lo segundo condicionantes por ele delimitadas, ainda que estas venham a diferir daquelas previstas no decreto.

11. Portanto, como o próprio art. 3º do Decreto nº 9.751/2020 excepcionou as unidades de saúde de adotarem o teletrabalho, o art. 4º, que prevê a obrigatoriedade de manutenção em teletrabalho dos servidores lá especificados, não pode ser autoaplicável a essas unidades, sob pena de fazer letra morta o § 4º ao art. 3º, ignorando, com isso, a inafastável necessidade de interpretação sistemática do ato normativo em causa.

12. Esclareço, todavia, que a competência regulamentadora atribuída pela Chefia do Executivo ao Secretário de Estado é circunscrita ao regime de trabalho dos servidores lotados nas **unidades de saúde**. Aos demais agentes da Pasta, o regime estabelecido pelo Decreto nº 9.751/2020 é de observância cogente.

13. Sendo assim, os questionamentos formulados pela consulente devem ser respondidos pela respectiva Procuradoria Setorial à luz da regulamentação interna da Pasta sobre o regime de labor dos seus servidores durante a pandemia, de competência do Secretário de Estado, observada a exceção constante do item 12, acima.

14. Digno de nota, por fim, que essa discussão perdeu relevância desde a formulação da consulta até a atualidade, em virtude da política adotada pelo Estado de privilegiar a vacinação contra o novo Coronavírus aos servidores da área da saúde, justamente por sofrerem maior risco de contaminação. Em sendo assim, ainda que fossem autoaplicáveis as normas do decreto em comento, sobre teletrabalho, aos atendentes nas unidades de saúde, a crescente imunização desses profissionais atrairia a incidência dos §§ 6º a 9º do art. 4º, que obrigam o retorno ao labor presencial aos servidores “aos quais a segunda dose da vacina contra COVID-19 tiver sido disponibilizada há mais de 45 (quarenta e cinco) dias”².

15. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de caráter referencial às Chefias das Procuradorias Judicial e Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, e do CEJUR, esta para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 4º Deverão ser mantidos em regime de teletrabalho os servidores:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.819, de 27-02-2021

I - com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, assim entendidas: cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave e doença pulmonar obstrutiva crônica), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus (conforme juízo clínico), além de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; e

III - gestantes e lactantes com filhos de até 12 (doze) meses.

2§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos servidores aos quais a segunda dose da vacina contra COVID-19 tiver sido disponibilizada há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, porque eles deverão se apresentar ao local de trabalho no primeiro dia útil após o cumprimento desse prazo para o desempenho normal de suas atividades, no regime de trabalho presencial.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.856, de 29-04-2021.

§ 7º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado à chefia imediata, que o remeterá à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão ou entidade, ou unidade equivalente, via processo no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para apuração do cumprimento do prazo de retorno referenciado no § 6º e a atualização dos registros funcionais.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.856, de 29-04-2021.

§ 8º Os servidores que pertencerem ao grupo de que trata o § 6º deste artigo e tiverem se recusado à imunização disponibilizada deverão, no mesmo prazo fixado no referido dispositivo, retornar ao regime de trabalho presencial, assinar o termo de responsabilidade e apresentá-lo à chefia imediata para o envio à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão ou da entidade, ou unidade equivalente, que apurará o cumprimento do prazo de retorno e atualizará os registros funcionais.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.856, de 29-04-2021.

§ 9º Os servidores que se enquadrarem nos §§ 6º e 8º deste artigo e não retornarem ao regime de trabalho presencial no prazo estabelecido terão os dias de trabalho computados como faltas injustificadas e poderão incorrer em abandono de cargo, na forma legal, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.856, de 29-04-2021.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/05/2021, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020730818 e o código CRC C489E764.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100010002882



SEI 000020730818